

A. I. N° - 279934.0010/05-8
AUTUADO - SUPERMERCADO HIPER REAL LTDA.
AUTUANTE - RENE BECKER ALMEIDA CARMO
ORIGEM - INFAZ SERRINHA
INTERNET - 28.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0476-02/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **1.** RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Reduzido o débito, em razão da comprovação da falta de inclusão de recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal. **2.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL NA CONDIÇÃO DE EPP. **Infração** caracterizada. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTOS A MENOS. **Infração** não elidida. **3.** ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Imposto calculado pelo regime normal de apuração. **Infração** caracterizada em parte, por não ter sido concedido o crédito fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. **Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, reclama o valor de R\$ 161.794,19, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 13.685,09, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de outubro e dezembro de 2002, janeiro a julho, e outubro de 2003, e abril de 2004, conforme demonstrativos às fls. 38 a 40.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no total de R\$ 5,167,05, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondente ao período de março a dezembro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 41 a 50.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 130.774,66, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, caracterizada pela não inclusão na Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME) do montante das notas fiscais constante do Relatório do CFAMT, referente aos meses de dezembro de 2000, janeiro a abril de 2004, conforme documentos às fls. 51 a 81.

4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 12.167,39, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondente aos exercícios de 2000 a 2004, conforme demonstrativos às fls. 82 a 88.

O sujeito passivo representado por seu representante legal, em sua defesa às fls. 371 a 372, impugnou as infrações alegando que:

Infração 01 – Não foi considerada na apuração do débito a redução de 20% sobre as entradas, e que os valores referentes às datas de ocorrências 09/03/03 e 09/05/04 foram recolhidos conforme DAE's à fl. 373.

Infração 02 – Não procede a acusação fiscal em razão de não terem sido considerados os recolhimentos efetuados através de GNR, conforme documentos às fls. 374 a 387.

Infração 03 – Foram encontradas notas fiscais que se encontram registradas; que no ano de 2004 a legislação prevê para o caso de notas fiscais não registradas a aplicação de multa equivalente a 5%, o que resultaria no valor de R\$ 18.074,56, e não R\$ 61.453,51. Além disso, salienta que as notas fiscais encontradas pela fiscalização não provam que o estabelecimento tenha adquirido as mercadorias, e que caberia ao Estado notificar e apurar junto às empresas emitentes que seja comprovado que tenha comprado as mercadorias. Juntou fotocópia do livro Registro de Entradas para provar que algumas notas fiscais estão escrituradas (docs. fls. 388 a 412).

Infração 04 – Foi recolhido em parte o débito apurado, valor de R\$ 3.850,02, e que os demais valores foram pagos por GNR (docs. fls. 376 a 387).

O autuante presta informação fiscal às fls. 416 e 417, e esclareceu o que segue.

Infração 01 – Diz que a base de cálculo do débito deste item foi apurada de acordo com o artigo 387-A do RICMS/97, conforme demonstrativos às fls. 38 a 40. Reconheceu que realmente não havia considerado os recolhimentos nos valores de R\$ 1.167,92 e R\$ 3.568,96, relativos aos meses de fevereiro de 2003 e abril de 2004, respectivamente, tendo informado que os valores corretos dos débitos dos referidos meses devem ser de R\$ 28,28 e R\$ 1.028,26.

Infração 02 – Não acolheu a alegação defensiva de que a antecipação tributária foi paga na maioria por GNR, pois não foi apresentada documentação que lhe permitisse confrontar os valores que estariam em desacordo com os demonstrativos às fls. 41 a 50.

Infração 03 – Não acatou o argumento defensivo, sob fundamento de não ter sido apresentado demonstrativo contendo a relação das notas fiscais que supostamente foram registradas e que se encontrava em poder da empresa, como forma de possibilitar o confronto com os demonstrativos às fls. 51 a 81. Quanto a base de cálculo, ressalta que foi observado o que determina o artigo 408-L do RICMS/97, não cabendo, neste caso, no seu entendimento, o enquadramento da infração no artigo 915, XII ou XII-A. Sobre os DAE's juntados ao processo, diz que não apresentam nenhuma correlação com este item.

Infração 04 – Considerou sem sustentação as alegações defensivas de que havia efetuado o recolhimento dos valores exigidos, em virtude do autuado não ter apresentado a documentação que permitisse o confronto com os valores constantes nos levantamentos às fls. 82 a 88.

Considerando que:

1. O débito da infração 03 foi apurado com base no Relatório do CFAMT às fls. 51 a 81, e que não constam nos autos cópias das respectivas notas fiscais, nem qualquer elemento de prova de que as mesmas foram entregues ao autuado.

2. O autuado alegou que parte das notas fiscais está escriturada no Registro de Entradas, apesar de estabelecimento ser optante pelo regime do SIMBAHIA.
3. Na defesa o autuado, ao defender-se das infrações 02 e 04, alegou que os valores da antecipação tributária exigida foram recolhidos através de GNR.

O processo foi baixado em diligência em 20/09/2005 para a adoção das seguintes providências:

1. O autuado tomar conhecimento, mediante entrega, sob recibo, do Relatório CFAMT às fls. 51 a 81, e das cópias das notas fiscais juntadas ao processo pelo autuante após o cumprimento da 1ª PROVIDÊNCIA acima.
2. Para o autuado apresentar relação discriminativa das notas fiscais que se encontram lançadas nos livros fiscais, acompanhada de cópia das respectivas folhas do Registro de Entradas.
3. Além disso, apresentar relação discriminativa das notas fiscais com os recolhimentos através de GNR, e com as respectivas cópias, referente às infrações 02 e 04.
4. Entregar cópia do teor do presente pedido de diligência.

Cientificado o autuado mediante intimação datada de 14/10/2005 (doc. fls. 1.340 a 1.341), com a entrega, sob recibo, dos citados documentos, o autuado se manifestou em 11/11/2005 (doc. fl. 1345) da seguinte forma.

No que se refere ao item 02 da diligência fiscal, o autuado aduz que em sua primeira defesa anexou as notas fiscais que foram encontradas, acompanhadas das folhas do Registro de Entradas onde foram escrituradas.

Sobre o item 03, diz que foram apresentadas cópias de pagamentos de GNR fornecidas pelo sistema da Secretaria da Fazenda (docs. fls. 1346 a 1354), e que não tem condições de apresentar todas as cópias, em virtude de incêndio ocorrido no estabelecimento ter extraviado a maior parte desses documentos, e que a SEFAZ tem como fazer microfilmagem de tais GNR's.

Quanto às cópias das notas fiscais apresentadas pela fiscalização, argüi que isto não significa que a empresa tenha adquirido as mercadorias. No caso das compras realizadas no Estado da Bahia que não foram escrituradas, pede que sejam desconsideradas, por entender que não houve prejuízo ao Fisco, e quanto as notas fiscais de mercadorias de outros Estados, salienta que foram pagas pela regime de substituição tributária.

Ao final, dizendo que não tem condições de pagar o Auto de Infração, pede a sua improcedência.

Foram anexadas cópias de GNRE's, Relação de DAE's dos anos de 2001 a 2003, impugnação anterior, e diversas notas fiscais, e Processo nº 441539/2003-2 referente a comunicação de incêndio ocorrido no estabelecimento em 05/06/2003 e respectiva Certidão da Polícia Civil da Bahia – Monte Santo.

O autuante tomando conhecimento da impugnação e dos documentos apresentados pelo autuado ratificou os termos de sua informação às fls. 416 e 417, destacando que o autuado não observou atentamente aos termos da intimação à fl. 1346, pois deixou de atender às informações solicitadas.

VOTO

O Auto de Infração exige imposto de empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA, cujos documentos constantes dos autos permitem concluir o seguinte.

Infração 01

Embora esteja descrito no corpo do Auto de Infração que o fulcro da autuação é de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, nos prazos regulamentares, na condição EPP, na verdade, examinando o “Demonstrativo do Débito da Empresa de Pequeno Porte”, às fls. 38 a 40, verifico

que a infração é de recolhimento a menos do imposto no período, uma vez que após a apuração do ICMS devido em cada período, foi deduzido o valor que havia sido recolhido.

Com relação a alegação de que não foi considerada a redução equivalente a 20% sobre as aquisições de mercadorias, verifico nos valores da Receita Bruta Ajustada em cada período que foi corretamente excluída a referida dedução. Exemplo: Mês de janeiro/02: Aquisições de mercadorias = R\$ 32.829,47 x 20% = R\$ 6.565,89. Receita Bruta Ajustada no mês: R\$ 40.887,93 – R\$ 6.565,89 = R\$ 34.322,04 = Receita Brutas Ajustada.

Quanto aos equívocos apontados na defesa, no tocante ao débito relativos aos meses de fevereiro de 2003 e abril de 2004, realmente houve equívoco no cálculo, pois os recolhimentos constantes nos DAE's à fl. 373 foram considerados incorretamente nos demonstrativos às fls. 39 e 40. Efetuando as devidas correções, o débito dos citados períodos fica modificado para os valores de R\$ 28,28 (R\$ 2.403,39 – R\$ 2.375,11) e R\$ 1.028,26 (R\$3.568,96 – R\$2.540,70), vencimentos 09/03/2003 e 09/05/2004, respectivamente.

Infração 02

Trata-se de antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA, referente a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação (fls. 41 a 50).

O débito foi calculado na forma prevista no artigo 352-A do RICMS/97, a partir de março de 2004, e encontra-se devidamente demonstrado às fls. 41 a 50, com a indicação da cada documento fiscal, valor da operação, valor do ICMS, crédito fiscal e antecipação do ICMS devida, sendo ao final de cada período deduzido o valor recolhido pelo contribuinte.

Quanto a alegação de que não foram considerados os recolhimentos efetuados através de GNR, conforme documentos às fls. 374 a 387, observo o seguinte:

1. Os DAE's às fls. 374 e 375, nos valores de R\$ 3.446,14 e R\$ 1.723,07, não devem ser considerados uma vez que se referem ao mês de março de 2005, período não incluído neste item.
2. Os recolhimentos, a título de antecipação parcial, constantes na Relação de DAE'S às fls. 376 a 387, foram considerados na apuração do débito.
3. Quanto aos valores recolhidos através de GNR, para incluí-los no levantamento do débito torna-se necessário que o autuado tivesse apresentado o documento de arrecadação contendo os respectivos documentos fiscais. Nesse sentido, o autuado teve a oportunidade de apresentar relação discriminativa dos recolhimentos, conforme intimação à fl. 1340, e em sua impugnação à fl. 1345 apresentou as GNR's às fls. 1347 a 1349, que, com exceção das GNR's às fls. 1348 e 1349, cujas notas fiscais indicadas não fazem parte do levantamento, a outra GNR não contém a especificação das notas fiscais.
4. As Relações de DAE's às fls. 1350 a 1354 foram consideradas na ação fiscal.
5. Com relação a alegação de que não teve condições de apresentar os citados documentos em virtude de incêndio, conforme cópia de Certidão Policial à fl. 1.459, ocorre que a certidão foi expedida em 05/06/2003, e o lançamento contém períodos posteriores aos meses de junho, quais sejam de julho a dezembro de 2004, e, também com relação a esses, nada foi apresentado pelo autuado.

Assim, não tendo sido apresentados documentos capazes para elidir a infração, mantenho o lançamento, sendo devida aplicação da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea "b", item 1, da Lei nº 7.014/96 conforme consta na fl. 01 do Auto de Infração.

Infração 03

Este item faz referência a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, caracterizada pela não inclusão na Declaração do Movimento

Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME) do montante das notas fiscais constante do Relatório do CFAMT, **relativa aos meses de dezembro de 2000, janeiro a abril de 2004.**

O débito encontra-se devidamente especificado nos demonstrativos às fls. 51 a 81, mais precisamente, “Auditoria de Entradas de Mercadorias no Estabelecimento”, com base nas cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, nos quais, consta a indicação do CNPJ, inscrição estadual do emitente, UF de origem, número da nota fiscal, emissão, valor total, ICMS destacado, e informações de cálculo da substituição tributária.

O autuado alegou que no ano de 2004 a legislação prevê para o caso de notas fiscais não registradas a aplicação de multa equivalente a 5%; que as notas fiscais encontradas pela fiscalização não provam que o estabelecimento tenha adquirido as mercadorias, e que caberia ao Estado notificar e apurar junto às empresas emitentes que seja comprovado que tenha comprado as mercadorias; e que algumas notas fiscais estão escrituradas no livro Registro de Entradas docs. fls. 388 a 412.

Quanto a primeira alegação, quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata que o contribuinte não contabilizou nem escriturou notas fiscais de aquisição, neste caso, está configurada a presunção legal de omissão de saídas anteriores correspondente à entrada de mercadorias não contabilizada, cuja imputação, encontra amparo no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97, e de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, tendo sido constatada uma ocorrência desta natureza, a apuração do débito deve ser feita pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, cabendo ao autuado apresentar provas capazes para elidi-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições.

Quanto a segunda alegação, considerando que os documentos fiscais foram coletados no trajeto das mercadorias para o estabelecimento, eles se constituem como elementos materializadores da ocorrência. Contudo, apesar do autuado não ter apresentado relação discriminativa das notas fiscais que alegou estarem escrituradas, mesmo assim, considerando que não constava no processo cópias das mesmas, tornou-se necessário baixar o processo em diligência para que o autuante fizesse a juntada de cópias das mesmas, e, mediante intimação específica fossem entregues cópias ao contribuinte. Conforme intimação à fl. 1340, o autuado recebeu cópias das notas fiscais coletada nos postos fiscais pelo CFAMT e do pedido de diligência à fl. 426, e juntou cópias de notas fiscais às fls. 1357 a 1457 (relação abaixo) visando mostrar que estão lançadas no Registro de Entradas. Contudo, da conferência que fiz das notas fiscais constatei que não foram escrituradas no livro de entrada de mercadorias constante às fls. 80 a 365.

NOTAS FISCAIS QUE O AUTUADO ALEGA TER
LANÇADO NO REGISTRO DE ENTRADAS (fls.1357/1457)

MÊS	NF N°	VALOR
jun/00	1925	487,40
abr/00	73264	570,99
abr/00	93787	370,47
jan/00	116640	404,18
jul/00	125279	423,25
abr/00	129869	270,01
abr/00	131369	467,31
jan/00	313995	392,44
abr/00	475333	281,43
mar/00	560682	546,86
abr/00	648968	312,43
out/00	873848	201,31
mai/00	932238	321,81
TOTAL		5.049,89

fev/01	786	288,49
fev/01	3377	396,65
mar/01	3827	551,81
mar/01	3828	1.008,41
mai/01	4950	851,18
jun/01	5305	619,02
jun/01	5627	569,23
dez/01	8553	533,37
jun/01	24574	324,58
mar/01	38700	250,00
fev/01	83876	866,45
mar/01	87460	280,00
jun/01	124260	2.136,00
fev/01	126036	1.391,38
fev/01	128041	99,00
mar/01	129568	728,29
fev/01	131947	246,77
fev/01	131952	971,88
jun/01	140009	987,92
jun/01	146515	247,29
fev/01	178699	443,10
fev/01	178700	358,81
abr/01	191229	384,32
jun/01	196154	364,86
jun/01	196155	244,60
jun/01	196156	397,08
fev/01	263168	17,67
fev/01	369921	980,52
mar/01	381838	338,29
abr/01	403418	1.532,26
ago/01	569932	26,62
TOTAL		18.435,85

abr/02	145493	386,70
jun/02	150603	460,06
jan/02	188625	2.410,00
jan/02	229934	246,74
ago/02	257070	219,44
nov/02	271330	495,91
jun/02	752740	238,17
mai/02	148117	1.353,09
TOTAL		5.810,11

dez/03	9118	414,70
jan/03	13675	230,16
jul/03	15750	724,51
jan/03	22216	3.843,25
mai/03	29102	764,70
set/03	38712	2.572,20
nov/03	43046	865,92
jun/03	174555	817,31
jun/03	176051	673,05

ago/03	180880	653,78
ago/03	182097	653,78
set/03	184314	1.700,00
out/03	188178	699,98
dez/03	329351	4.429,33
abr/03	339142	292,11
jul/03	366007	680,27
jun/03	703331	2.924,74
TOTAL		22.939,79

jan/04	18193	532,47
mai/04	23082	2.365,00
jul/04	25904	2.022,36
ago/04	27434	1.336,02
jan/04	44433	517,40
fev/04	44647	478,40
jan/04	46787	2.043,64
ago/04	95484	2.440,00
set/04	96913	2.580,00
mai/05	199101	699,99
mai/04	200103	659,98
jun/04	201819	699,99
jul/04	205210	699,99
jul/04	205213	439,99
ago/04	209895	799,99
ago/04	211171	799,99
set/04	214630	2.149,98
out/04	215605	1.074,99
jan/04	301157	2.736,42
jan/04	429798	695,77
TOTAL		25.772,37

Desta forma, considero não elidida a presunção legal de operações de saídas não registradas, caracterizada por entradas não declaradas.

Cumpra observar, que em virtude do estabelecimento no período se encontrar inscrito no SIMBAHIA, na apuração do débito não foi concedido o crédito presumido de 8%, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02, para o período de janeiro a abril de 2004. A partir de maio de 2004 passou para regime normal de apuração do imposto. Por isso, o débito fica reduzido para o valor de R\$ 55.192,34, conforme demonstrativos abaixo.

MÊS	NF	VALOR
mar/04	1305	440,00
mar/04	2582	352,24
jan/04	5714	947,60
fev/04	6698	546,68
jan/04	18193	532,47
jan/04	35181	7.373,00
jan/04	43173	805,36
jan/04	44433	517,40
fev/04	44647	478,40
fev/04	44883	435,50
fev/04	44999	700,40

jan/04	46787	2.043,64
abr/04	49423	1.409,40
abr/04	50013	1.199,44
mar/04	50108	3.689,16
abr/04	52642	3.120,76
jan/04	66408	3.831,53
jan/04	66597	510,50
jan/04	102404	518,40
fev/04	109811	1.145,77
fev/04	119707	1.424,78
mar/04	124393	823,63
jan/04	128311	4.150,00
abr/04	151007	953,04
fev/04	158820	2.296,48
fev/04	158822	3.126,21
jan/04	161655	1.036,35
fev/04	162863	4.963,68
fev/04	165498	777,15
abr/04	169696	900,00
fev/04	173024	8.742,96
jan/04	263659	479,43
abr/04	299492	4.190,00
abr/04	299495	1.246,50
jan/04	301157	2.736,42
jan/04	301158	601,89
mar/04	358413	981,96
jan/04	358414	634,02
abr/04	364558	892,98
abr/04	364559	671,69
jan/04	390468	583,87
jan/04	429798	695,77
jan/04	737866	572,96
jan/04	737867	457,11
jan/04	737868	529,93
jan/04	737869	2.118,14
jan/04	737870	1.079,96
TOTAL		78.264,56
CRÉDITO FISCAL DE 8%		6.261,17
IMPOSTO APURADO FL.81		61.453,51
CRÉDITO FISCAL DE 8%		6.261,17
ICMS DEVIDO		55.192,34

Infração 04

A acusação fiscal concerne a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/97, conforme levantamento às fls. 82 a 88.

No referido levantamento estão especificados as notas fiscais e os valores utilizados na apuração do débito, inclusive, no final de cada mês, quando existente, consta deduzido o valor recolhido pelo contribuinte.

Considerando que o autuado, apesar de intimado a pedido desta Junta, não comprovou sua alegação, pois não apresentou as GNR's, relativas a recolhimentos alegados como efetuados, com a indicação dos documentos fiscais, de modo a que fosse possível considerar os recolhimentos, quando devidos, no levantamento do autuante, mantenho o lançamento, pois através das relações às fls. 1347 a 1354 não é possível serem identificados quais recolhimentos foram efetuados.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 151.852,68, ficando o demonstrativo dos débitos das infrações 01 e 03 modificados conforme abaixo.

Infração 01 - 02.09.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/10/2002	9/11/2002	7.769,71	3,50	50	271,94
31/12/2002	9/1/2003	22.020,29	4,50	50	3.743,45
31/1/2003	9/2/2003	928,40	2,50	50	23,21
28/2/2003	9/3/2003	1.131,20	2,50	50	28,28
31/3/2003	9/4/2003	1.121,20	2,50	50	28,03
30/4/2003	9/5/2003	49.564,00	3,00	50	1.486,92
31/5/2003	9/6/2003	623,33	3,00	50	18,70
30/6/2003	9/7/2003	378,00	3,00	50	11,34
31/7/2003	9/8/2003	623,33	3,00	50	18,70
31/10/2003	9/11/2003	95.597,71	3,50	50	3.345,92
30/4/2004	9/5/2004	34.275,33	3,00	50	1.028,26
TOTAL DO DÉBITO					10.004,75

Infração 03 - 05.05.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2000	9/2/2001	60.148,53	17	70	10.225,25
31/12/2001	9/3/2002	106.592,59	17	70	18.120,74
31/12/2002	9/4/2002	46.080,00	17	70	7.833,60
31/12/2003	9/5/2002	194.950,35	17	70	33.141,56
31/12/2004	9/6/2002	324.660,82	17	70	55.192,34
TOTAL DO DÉBITO					124.513,49

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279934.0010/05-8**, lavrado contra **SUPERMERCADO HIPER REAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 151.852,68**, sendo R\$ 1.895,13, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 149.957,55, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 15.171,80, 60% sobre R\$ 10.272,26 e 70% sobre R\$ 124.513,49, previstas no artigo 42, I, "b", "1", II, "d" e III, da citada Lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR